



PARECER-PG Nº 579/2025-NPLC

Brasília, 18 de novembro de 2025.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 75, II DA
LEI 14.133/21. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
MINUTA DE DISPENSA ELETRÔNICA.
REGULARIDADE JURÍDICA**

1. Relatório

Senhor Procurador-Geral,

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso VI do art. 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023, encaminho U-SE minuta de aviso de dispensa eletrônica (2421951) referente à aquisição de impressoras de cartões PVC e suprimentos de impressão (ribbons), bem como máquinas profissionais de plastificação de documentos e plásticos (pouch film) para plastificação, com vistas a dar continuidade às atividades relacionadas à emissão de crachás e credenciais de acesso ao Plenário efetivadas pelo Setor de Planejamento e Controle de Segurança (SPCS) e pela Diretoria de Polícia Legislativa (DIPOL) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), consoante periodicidade de edição, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (2406581), a fim de que seja analisada e, se for o caso, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Há informação da disponibilidade orçamentária no ID 2417138.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. Em seu artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Tem-se

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;”

Na presente demanda, a contratação é de valor de R\$ 49.444,75 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de modo que está objetivamente enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Importa observar que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.343/2024 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que o presente processo está instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023. Outrossim, há informação de disponibilidade orçamentária e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, quanto aos elementos pertinentes à própria minuta de aviso de dispensa, vê-se presente a regularidade jurídica. Consta critério de pagamento, método de disputa, ressalva à preferência das ME/EPP/Equiparados; respeito às normas de impugnação; credenciamento e participação em consonância com a normatização de regência; justificativa da ausência de vistoria prévia (Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara); vigência, alterações contratuais e sanções em conformidade com a Lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se sob os aspectos jurídico-formais, não lhe competindo opinar quanto à conveniência e oportunidade de atos praticados pela Administração, este Núcleo Especializado opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Ressalta-se que o pronunciamento deste núcleo especializado neste processo é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, não lhe competindo analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, preservando a competência da autoridade contratante quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

À Consideração Superior.

DANIEL AUGUSTO SILVA LANDIM RESENDE
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO SILVA LANDIM RESENDE** - Matr. 24586, Procurador(a) Legislativo, em 18/11/2025, às 01:26, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2426609** Código CRC: **C5A1F831**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00032869/2025-51

2426609v3